



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
- DETRAN/ES**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO CELP Nº 021/2020

PROCESSO Nº 2019-3B685

ENGIE BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.792.052/0001-36, estabelecida na Av. Presidente Wilson, 231 – 6º andar, salas603/604 – Centro – Rio de Janeiro – RJ (**doc. 01**), neste ato por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c item 10 e subitens do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.



I. DOS FATOS

Após a publicação de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 014/2020 pela Comissão Especial de Licitação, por conta das impugnações apresentadas por diversas licitantes, houve a reabertura do presente Pregão Eletrônico nº 021/2020 pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES, que tem por objeto:

2 - DO OBJETO

2.1 - O objeto deste Pregão é a aquisição, implantação, manutenção e suporte de Plataforma Tecnológica Integrada de Monitoramento Veicular, visando otimizar o monitoramento de trânsito, fazendário, ambiental e de segurança pública nas rodovias Estaduais e demais vias públicas do Estado do Espírito Santo, permitindo o uso de inteligência artificial para identificar irregularidades, conforme especificações do Anexo I do presente Edital.

A licitação tem nova data de abertura **designada para o dia 11 de janeiro de 2021, às 14:30 (catorze horas e trinta minutos).**

Todavia, ao analisar o conteúdo existente no novo instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com ilegalidades que macula o certame licitatório, violando a legislação pertinente, o que não pode ser admitido na espécie.

Sendo assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o Edital de licitação em que possui amplo interesse em participar, outra alternativa não resta à Impugnante senão a impugnação do presente certame, nos termos e razões que seguem demonstradas adiante.



II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante o preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto à sua tempestividade, consoante preconizado na cláusula 16.1 do instrumento convocatório, que estabelece:

16.1 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão.

O prazo para impugnação, desta feita, considerando que o preâmbulo do Edital indica a data de 11/01/2021 para a sessão pública (segunda feira), o prazo para impugnação se encerra, conseqüentemente, em 06/01/2021 (quarta feira).

Portanto, qualquer impugnação recebida **até 06/01/2021** deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

III. DAS ILEGALIDADES QUE MACULAM O EDITAL EM TELA

III.1 - DA ILEGAL EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A primeira ilegalidade que acomete o Edital em tela e que tem o condão de anulá-lo desde sua origem, é a previsão constante no Anexo III referente as exigências das licitantes para habilitação econômico-financeira no certame, mais especificamente o disposto na cláusula 1.4.2.4:



1.4 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

1.4.2 - Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral - ISG e o Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:

(...)

1.4.2.3 - Junto com a comprovação dos índices referidos acima, os licitantes deverão comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO para fins de habilitação, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.

1.4.2.4 - Os licitantes que apresentarem resultado menor do que 1,00 (um) em qualquer dos índices referidos serão considerados habilitados se, conjuntamente com os documentos de habilitação, comprovarem patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) ou prestarem garantia equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, considerado o período de doze meses.

Conforme se pode constatar acima, o Edital ora em discussão fere claramente o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8666/93, já que a empresa licitante que apresentar índice superior a 1,00 deverá apresentar obrigatoriamente o Patrimônio Líquido mínimo de 10%, sendo que a empresa que apresentar índices inferiores a 1,00 poderá escolher entre apresentar o Patrimônio Líquido Mínimo ou garantia de 1% do valor estimado para contratação.

Evidente a ilegalidade constante na cláusula 1.4.2.4 do Anexo III do Edital, vez que privilegia as licitantes que apresentarem resultados menores do que 1,00, em detrimento daquelas que apresentarem índices iguais ou maiores do que 1,00.

Em outras palavras, o edital faz um tratamento desigual entre as licitantes que apresentarem quaisquer resultados inferiores a 1,00 para fins de habilitação econômico-financeiro, oferecendo hipótese não prevista para aqueles que tiverem índices iguais ou superiores a 1,00.



Nesta linha, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece expressamente que a licitações devem estar em conformidade com o princípio da igualdade, o que não foi observado no presente certame:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dentre os princípios tem-se que deverá sempre ser obedecido o princípio da isonomia/impessoalidade, o qual se entende que todos os licitantes serão tratados de forma isonômica, sob pena de nulidade da licitação.

Sobre este aspecto esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; **de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento**" (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 2000, p. 39).*

A Administração, a fim de assegurar a igualdade entre os licitantes e garantir a ampla competição entre os mesmos, deve, antecipadamente, elaborar Instrumento Convocatório que fixe as regras para a participação dos interessados, limitando-as de acordo com as necessidades indispensáveis à perfeita execução do objeto.

Desta forma, cabe à Administração ao elaborar o Edital agir de forma imparcial, assegurado a todos os participantes as mesma exigências, sob pena de violação ao princípio da igualdade.



Sendo assim, a referida exigência fere o princípio da impessoalidade e da isonomia, que estão ligados à ideia de que todos os licitantes devem ser tratados igualmente, no que se refere a direitos e obrigações, assim sendo, fica expressamente proibido qualquer tipo de privilégio aos licitantes, pois os fatores de ordem subjetiva ou pessoal não devem interferir no procedimento licitatório.

Portanto, é fato que o edital, ao realizar tal previsão na cláusula 1.4.2.4 do Anexo III do Edital quanto a habilitação econômico-financeira, acaba por incorrer em clara ilegalidade, que deve ser corrigida, sob pena de nulidade absoluta do instrumento convocatório.

III.2 - DA ILEGAL DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OBJETO LICITADO

Outra ilegalidade flagrante no presente Instrumento Convocatório é a fixação da dotação orçamentária para execução do objeto licitado, nos termos da cláusula 3.1 do Edital:

3 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 - As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do orçamento próprio do Departamento Estadual de Trânsito a cargo da conta da atividade nº 10.45.202.06.125.0036.2194.0000, Elemento de Despesa nº 4.4.90.39.17 do orçamento do DETRAN/ES para o exercício de 2020.

Conforme já exposto, trata-se de licitação cujo objeto é a aquisição, implantação, manutenção e suporte de Plataforma Integrada de Monitoramento Veicular, objeto que requer, obrigatoriamente, uma dotação orçamentaria de custeio e capital, não podendo ter uma única dotação como no caso em tela.



Classificam-se na categoria de despesas correntes (ou de custeio) todas as despesas para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral. Sendo assim, são despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Por outro lado, classificam-se na categoria despesas de capital aquelas despesas que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público, ou seja, contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

No entanto, apesar do objeto licitado ser de aquisição e manutenção, existe apenas uma dotação orçamentária para toda as despesas relacionadas a presente licitação, o que torna o Edital totalmente ilegal.

III.3 - DA ILEGAL EXIGÊNCIA QUANTO A REGULARIDADE FISCAL

As irregularidades não param por ai, restando também a exigência da cláusula 1.2.3 do Anexo III do presente Edital, referente a prova de regularidade fiscal, nos seguintes termos:

1.2.3 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (onde for sediada a empresa e a do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for deste Estado).

No entanto, essa exigência de regularidade está em desacordo com o rol taxativo de certidões da Lei 8.666/93. A exigência extrapola os limites legais, devendo ser excluída do presente instrumento convocatório.



O inciso III, do art. 29 da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a comprovação de regularidade fiscal será correspondente ao domicílio ou sede da empresa licitante:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

*III - **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei*

Sendo assim, a exigência da cláusula 1.2.3 do Edital ora em discussão é ilegal, pois solicita a comprovação de regularidade da sede da empresa licitante e também do Estado do Espírito Santo, quando a licitante não for sediada naquele Estado.

Portanto, diante do disposto no inciso III, do art. 29 da Lei 8.666/93, tem-se certo que a exigência estabelecida na cláusula 1.2.3 do Anexo III do Edital, referente a comprovação de regularidade fiscal, é ilegal e deverá ser objeto de correção pela Comissão Especial de Licitação, sob pena de nulidade.

III.4 – DO CRONOGRAMA FÍSICO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Mais uma ilegalidade está presente no Edital em epígrafe, referente ao prazo de execução dos serviços estabelecido na cláusula 4.2 do Anexo I - Termo de Referência do Edital:

4.2. O fornecimento, instalação e configuração dos itens adquiridos deverão ser implantados no prazo de até 6 meses.



Como é de conhecimento, o Edital trata do fornecimento, instalação e configuração em campo de mais de 600 equipamentos referentes aos Pontos de Coleta que estarão dispostos ao longo dos mais de 46 mil km² de área do Estado do Espírito Santo.

Além, disso, o Edital também prevê 3 meses para a execução do site survey e levantamento técnico em todas as localidades.

Sendo assim, não há como garantir o cumprimento do prazo previsto na cláusula 4.2 do Termo de Referência do Edital, tendo em vista que equipamentos e softwares são de origem estrangeira, sendo que após a colocação do pedido de compra com o fabricante em uma situação normal, o prazo de fabricação e recebimento no Brasil se dá em pelo menos 3 meses, que somente deverá ser realizada ao término do relatório técnico do Site Survey. Dessa forma, já estamos falando em pelo menos 6 meses para que os equipamentos e softwares estejam à disposição para que se possa iniciar a sua instalação e configuração.

Deverá ser considerado, ainda, um prazo adicional de mais 3 meses após a chegada dos produtos no Brasil para mobilização e instalação de infraestrutura nessas mais de 600 localidades espalhadas ao longo dos mais de 46 mil km² do Estado do Espírito Santo. Com isso, já seria necessário, pelo menos, 9 meses para fornecimento, instalação e configuração de todos os equipamentos que fazem parte do escopo de fornecimento desse Edital.

No entanto, esse prazo muitas vezes está sujeito a fatores externos, como tempo de fabricação dos equipamentos devido ao grande quantitativo, priorização de companhias de logística internacionais para transporte de insumos relacionados a saúde em período de vacinação devido a pandemia do COVID-19, tempo de desembarço de equipamentos na alfândega devido ao grande quantitativo e volume, logística interna no



Brasil, interdição das vias públicas para liberação do acesso para execução dos serviços de instalação, entre outros.

Por essas razões, objetivando garantir também ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES o cumprimento integral do objeto licitado, entende-se necessário para fornecimento, instalação e configuração dos equipamentos e softwares integrantes do escopo do Contrato pelo menos 12 meses de prazo após a assinatura da Ordem de Serviço pela Contratante.

Portanto, diante da inexecuibilidade do prazo do item 4.2 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, requer se digne essa Comissão em corrigir de ofício o presente Edital, para ampliar o prazo de execução para 12 meses contados da assinatura da Ordem de Serviço, mantendo-se os demais prazos previstos de manutenção de 60 meses inalterados.

III.5 – DA ILEGAL EXIGÊNCIA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por fim, vale trazer a ilegalidade prevista na cláusula 6.2.4 do Anexo I - Termo de Referência do Edital:

6.2.4 Fornecimento, instalação e manutenção de dispositivos de análise de dados de tráfego, destinados a pesar veículos em alta velocidade (45 equipamentos).

A ilegalidade consiste na exigência de fornecer e instalar dispositivo de análise de dados de tráfego capaz de pesar veículos em alta velocidade.



A pesagem em alta velocidade, ou seja, na velocidade de operação da via, já ocorre em alguns países; aqui no Brasil, essa tecnologia vem sendo utilizada, principalmente, em algumas concessionárias de rodovias, mas somente para fins de estudos estatísticos e previsões de tráfego, auxiliando na gestão da malha rodoviária concedida.

Contudo, como essa metodologia não está homologada ainda pelo INMETRO, nenhum veículo de carga pode ser autuado pelos excessos de pesos praticados. A grande maioria dos equipamentos e materiais para a pesagem em alta velocidade empregados no Brasil são produzidos no exterior, requerendo parcerias comerciais com fabricantes localizados em outros países para importação e fornecimento desses produtos.

Por outro lado, existem, atualmente, diversas empresas no Brasil com experiência comprovada no fornecimento, instalação, manutenção, análise dos dados de tráfego e, principalmente, na operação/gestão de sistemas de pesagem dinâmica de precisão (em movimento) ou mesmo de balanças estáticas, implantados em postos de fiscalização de peso dos veículos rodoviários de carga, que estão sendo impedidas de participar do referido processo licitatório, mesmo que em consórcio, em decorrência da exigência de qualificação técnica estabelecida no item 6.2.4, o que limita sobremaneira o caráter competitivo do certame!!!!!!!!!!

Nesta linha, tem-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece quais princípios devem ser seguidos pela Administração Pública ao deflagrar licitações bem como vedações aos agentes públicos, dentre elas que **NÃO SE PODE FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME:**

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



*os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Dentre os princípios tem-se que deverá sempre ser obedecido o princípio da isonomia/impessoalidade, o qual se entende que todos os licitantes serão tratados de forma isonômica, bem como no parágrafo 1º, inciso I se estabelece que ao agente é vedado frustrar o caráter competitivo do certame, devendo sempre agir para que o maior número de interessados participem da licitação.

Este é o entendimento da lei!!!! QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE RESTRINJA A COMPETIÇÃO, ESPECIALMENTE EM AMBITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SERÁ ILEGAL!

A competição é da própria essência da licitação, a ponto de podermos afirmar que não há possibilidade de realizar a segunda, sem a existência da primeira.

Sobre este aspecto esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



"Sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento" (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 2000, p. 39).

A licitação tem como principal foco a participação do maior número possível de licitantes, ampliando, assim, a competição e proporcionando maiores condições de firmar um contrato mais vantajoso para o interesse público.

Pelo princípio da competitividade, consagrado pelo artigo 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que o Administrador não poderá incluir no Instrumento Convocatório qualquer exigência que impeça a participação no certame de empresas plenamente capazes de executar o objeto licitado.

A licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilitem, desta feita, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.

É claro que a regra é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o Edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar os requisitos, a fim de preservar a igualdade e a competição no certame, mas cuidando para não restringir de forma ilegal a licitação.



Inclusive, deve-se ter em mente que a Lei de Licitações proíbe exigências restritivas à competitividade, de forma que a exigência cravada na cláusula 6.2.4 do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Há de se ressaltar, ainda, a exagerada quantidade de equipamentos para comprovação dessa qualificação técnica, indicando flagrante erro e privilégio a um pequeno grupo de empresas que atualmente conseguem comprovar a pesagem em alta velocidade, mesmo não sendo ainda reconhecida essa metodologia/tecnologia pelo INMETRO, para fins de acreditação em seus resultados. Não existe nenhum sistema de metrologia reconhecido pelo INMETRO que valide os dados que serão coletados por esses instrumentos de pesagem a altas velocidades. Logo, isso nos leva a seguinte questão: por que uma exigência tão rigorosa nesse quesito para equipamentos que poderão trazer erros grosseiros na indicação do peso dos veículos rodoviários de carga?

A restrição quanto a competitividade fica ainda mais evidente quando utilizarmos como exemplo as empresas que estão impedidas de participar desse processo e que atualmente estão operando no Estado de São Paulo nos postos de pesagem fixos (operação 24h - todos os dias da semana). Todos os equipamentos foram 100% implantados e desenvolvidos por essas empresas contratadas pelo DER-SP, com utilização de Agentes Remotos, que operam à distância através do CCO (Centro de Controle Operacional). Foram desenvolvidos softwares específicos, por parte das empresas operadoras, utilizando links dedicados de internet com transmissão de dados, imagem e voz, 24h por dia, 7 dias por semana. Foram também desenvolvidos por essas empresas os softwares para integração do Agente Remoto com os sistemas de pesagem em movimento, detecções de fugas, evasões, dimensões dos veículos e etc. Esses postos de fiscalização são totalmente automatizados e auditáveis pelo contratante.

Desta forma, entende-se que a exigência da experiência a ser comprovada somente por meio de atestados técnicos relacionados a pesagem em alta velocidade e a quantidade estabelecida não está compatível com a devida lisura do processo,



ou seja, para ampla participação das empresas que possuem experiência comprovada no fornecimento, manutenção e operação de postos de fiscalização dos veículos rodoviários de carga, com pesagem dinâmica ou estática.

Vale acrescentar que na operação dos postos com pesagem dinâmica ou estática a complexidade é muito superior aos sistemas de pesagem em alta velocidade, exigindo inclusive maior responsabilidade das empresas que implantam e operam os postos uma vez que os veículos com excesso de peso são efetivamente autuados. Em outras palavras, essas empresas são plenamente capazes de atender ao objeto ora licitado, pois possuem vastos conhecimentos e experiências com operação de equipamentos de pesagem de velocidade dinâmico e estático, independente da velocidade do veículo, que poderiam também ser aceitos e considerados como item de qualificação técnica nesse processo licitatório.

Portanto, uma vez que a cláusula 6.2.4 do Anexo I - Termo de Referência do Edital viola claramente o princípio a competitividade, deverá essa d. Comissão corrigir a citada exigência, para atendimento da Lei Geral de Licitações.

Caso essa Comissão assim não entenda, o que se admite apenas por hipótese, requer sejam aceitos os atestados que comprovem experiência com dispositivos de pesagem dinâmica ou estática em rodovias, independente da velocidade do veículo.

Requer ainda sejam aceitos atestados que comprovem o fornecimento de operação (que inclui fornecimento, instalação e manutenção) de dispositivos de pesagem de veículos em substituição a exigência apenas de fornecimento, instalação e manutenção.

Por fim, requer a Impugnante que seja reduzido o quantitativo exigido na referida cláusula de 45 para 15 equipamentos.



Dessa forma, é indiscutível e inquestionável a necessidade de se revisar o instrumento convocatório com vistas a auferir legalidade aos seus termos.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que desvirtuam sua finalidade e o tornam ilegal, requer a Impugnante seja a presente impugnação recebida e processada **determinando-se inicialmente a imediata suspensão da abertura do Pregão Eletrônico CELP nº 021/2020, designado para o dia 11 de janeiro de 2021, às 14h30 horas, tendo em vista a proximidade da data de abertura do certame.**

No mérito, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, corrigindo-se as ilegais apontadas, bem como adequando-os à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.**

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2021.

DocuSigned by:
Assinado por: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE:11384529802
CPF: 11384529802
Papel: Diretor Financeiro ENGIE Soluções
Data/Hora da Assinatura: 05/01/2021 | 20:38:54 BRT
ICP
6557648C0DB74F1FACD556C57311EDB3

ENGIE BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice

CPF 113.845.298-02

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: C0F791DF7BB54B93B84F25E5419E32E8

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Impugnação Detran_ES novo Edital.docx

Origem do Envelope:

Qtde Págs Documento: 16

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Qtde Págs Certificado: 2

Rubrica: 15

Wanessa Ramos Vidal

Assinatura guiada: Ativado

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 5064 - Agronômica

Selo com ID do Envelope: Ativado

FLORIANOPOLIS, SC 88020010

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

wanessa.vidal@engie.com

Endereço IP: 187.67.197.27

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Wanessa Ramos Vidal

Local: DocuSign

05/01/2021 19:54:34

wanessa.vidal@engie.com

Eventos de Signatários

Assinatura

Data/Hora

Luiz Ricardo de Oliveira Beatrice

DocuSigned by:

 6557848CDD874F1...

Enviado: 05/01/2021 20:10:27

luiz.beatrice@engie.com

Visualizado: 05/01/2021 20:35:00

Diretor Financeiro

Assinado: 05/01/2021 20:39:01

ACS Automação Controle Sistemas Industriais Ltda

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Usando endereço IP: 147.161.129.84

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: Signature Applet

Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

CPF do signatário: 11384529802

Cargo do Signatário: Diretor Fianceiro ENGIE Soluções

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Eventos de Signatários Presenciais

Assinatura

Data/Hora

Eventos de Editores

Status

Data/Hora

Eventos de Agentes

Status

Data/Hora

Eventos de Destinatários

Status

Data/Hora

Intermediários

Eventos de entrega certificados

Status

Data/Hora

Eventos de cópia

Status

Data/Hora

Glaucia Almeida

Copiado

Enviado: 05/01/2021 20:10:27

glaucia.almeida@engie.com

ENGIE BRASIL ENERGIA S.A

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Eventos com testemunhas

Assinatura

Data/Hora

Eventos do tabelião

Assinatura

Data/Hora

| Eventos de resumo do envelope | Status | Carimbo de data/hora |
|--------------------------------------|------------------------|-----------------------------|
| Envelope enviado | Com hash/criptografado | 05/01/2021 20:10:27 |
| Entrega certificada | Segurança verificada | 05/01/2021 20:35:00 |
| Assinatura concluída | Segurança verificada | 05/01/2021 20:39:01 |
| Concluído | Segurança verificada | 05/01/2021 20:39:01 |

| Eventos de pagamento | Status | Carimbo de data/hora |
|-----------------------------|---------------|-----------------------------|
|-----------------------------|---------------|-----------------------------|